



CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL PARECER nº 01/2019



1. Do fato

Questionamento recebido por e-mail para emissão de parecer acerca da administração de penicilina G benzatina em domicílio.

2. Introdução

Considerando a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem em seus artigos 11, 12, 13 e 15.

Considerando o Decreto 94406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86, em seus artigos 8º, 10, 11, 13 e 14.

Considerando a Resolução Cofen 564/2017 o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, artigo 19-Q.

Considerando a Lei 10.424/02 que acrescenta capítulo e artigo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e dá outras providências, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria 529/2013 GM/MS que instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente com o objetivo de contribuir para qualificação do cuidado em todos os estabelecimentos de saúde

Considerando Portaria Nº 3.161/2011 que dispõe sobre a administração de penicilina nas unidades de atenção básica à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando o Parecer Cofen/CTAS 03/2017, que dispõe sobre a administração de penicilina aos usuários da rede de atenção básica à saúde (ABS), pelos profissionais de enfermagem.

Considerando a Portaria 2048/GM/2002 que dispõe sobre a rede de atenção as urgências e emergências no âmbito do SUS.

Considerando o Parecer COREN-SC nº. 013/CT/2007 que fundamenta a administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família.



Considerando o Parecer Coren-ES Nº 08/CTA/2014: Definição e execução da administração da Penicilina Benzatina por Enfermeiro no local de atendimento a pessoas em situação de rua com teste rápido positivo para sífilis.

Considerando o protocolo de Segurança do Paciente no Domicílio (BRASIL, 2016).

3. Da fundamentação e análise

A administração de medicamentos é parte importante das atividades destinadas à equipe de enfermagem, podendo ser exercida pelo auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, conforme dispõe o Decreto 94406/87, que regulamenta a lei do exercício profissional da enfermagem.

As penicilinas são um grupo de antibióticos de baixo custo, comprovada eficácia e de importância no tratamento e prevenção de doenças infecciosas e suas complicações. São antibióticos de primeira escolha nas infecções por *Streptococcus Pyogenes* e pneumococos sensíveis a estes antibióticos, sífilis (neurossífilis congênita, na gestação associada ao HIV), na profilaxia primaria e secundaria da febre reumática e da glomerulonefrite pós estreptocócica (BRASIL, 2007).

De forma geral as reações de hipersensibilidade à penicilina podem ser (São Paulo, 2003):

- Reações imediatas: até 20 minutos após a administração da penicilina por via parenteral. Compreendem: urticária, prurido difuso, rubor cutâneo e em menor frequência: edema laríngeo, arritmia cardíaca e choque.
- Reações aceleradas: até 72 horas após a administração de penicilina. Compreendem: urticária ou angioedema, edema laríngeo e, em raras ocasiões, hipotensão e morte.
- Reações tardias: após 72 horas da aplicação. São as mais comuns, observam-se erupções cutâneas benignas, morbiliformes e de boa evolução e, menos frequentemente, reações não cutâneas como febre, doença do soro-símile, anemia hemolítica imune, trombocitopenia, nefrite instersticial aguda, infiltrado pulmonar com eosinofilia e vasculite de hipersensibilidade. O mecanismo fisiopatológico não é conhecido.

Existem outras reações de hipersensibilidade possíveis bem como reações tóxicas. Além disso, caso a aplicação da penicilina G seja realizada em local inapropriado, ocorrerá dor severa e disfunção, que pode persistir por semanas (MIRANDA, 2002).

A fim de garantir a segurança do paciente e possibilitar o atendimento integral a Política Nacional de Segurança do Paciente criou três modalidades de atenção domiciliar de acordo com a



complexidade do caso definindo critérios de elegibilidade. Para tanto é necessário a organização do serviço de forma a atender à necessidade do usuário garantindo a continuidade do cuidado.

Neste sentido, é necessário observar também o disposto na Portaria Nº 3.161/2011, que dispõe sobre a administração de penicilina nas unidades de atenção básica à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Artigo 1º Fica determinado que a penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado.

Artigo 4º Em caso de reações anafiláticas, deve-se proceder de acordo com os protocolos que abordam a atenção às urgências no âmbito da Atenção Básica à Saúde.

4. Conclusão

A administração de medicamentos injetáveis faz parte da rotina de atividades de enfermagem das Unidades de Atenção Primária à Saúde, podendo ser executada por qualquer membro da equipe de enfermagem. No entanto, em se tratando especificamente da administração em domicílio da penicilina G benzatina, deve-se garantir a promoção de ambiente seguro, insumos necessários, cuidado com os profissionais e educação permanente, em observância às diretrizes da Política Nacional de Segurança do Paciente.

Caso não haja observância dos critérios de segurança do paciente e do profissional, considerando as possíveis reações descritas acima a equipe de enfermagem pode se recusar a realizar o procedimento inviabilizando uma prestação de assistência de Enfermagem livre de danos.

Este é o parecer.

Profª Carolina Maia Martins Sales
Presidente da CTA - Coren – ES

Enfª Anna Luíza Zandonadi Fachetto Nunes
Membro da CTA - Coren – ES



Enf^a Carlos Alberto Layber Mezadri
Membro da CTA - Coren - ES

Prof^a Márcia Valéria de Souza Almeida
Membro da CTA - Coren-ES

Técnica de Enfermagem Rosane Baptista Aleixo
Membro da CTA - Coren-ES

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

1. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. Segurança do paciente no domicílio. Brasília : Ministério da Saúde, 2016.
2. São Paulo. Coordenação de Desenvolvimento da Ação descentralizada (COGEST). Instrução Técnica para a prescrição e a utilização de penicilinas e prevenção da sífilis congênita. São Paulo: Secretaria Municipal de Saúde; 2003. p. 10-21. Disponível em: http://ww2.prefeitura.sp.gov.br//arquivos/secretarias/saude/ass_farmaceutica/0004/penicilinas8.pdf. Acesso em 06/08/2019 as 23:52 horas
3. Miranda MCC. Reações adversas não alérgicas à suspensão injetável de Benzilpenicilina Benzatina: uma revisão sistemática (dissertação). Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública/FIOCRUZ; 2002. p. 13-5; 82-4. Disponível em: <http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4785/2/522.pdf> Acesso em 06/08/2019 as 23:52 horas



EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 424 MANDATO 2019 2020

1 **23/08/2019** – Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, na sede do Conselho
2 Regional de Enfermagem do Espírito Santo, situado à Rua Alberto de Oliveira Santos, número
3 quarenta e dois, sala mil cento e nove, Centro, Vitória/ES, estando presentes no início da reunião os
4 **Conselheiros efetivos:** Andressa Barcellos de Oliveira; Jaciglei Santos Costa; Paula de Souza Silva
5 Freitas; Márcia Valéria de Souza Almeida; Juliana Oliosi Calheiros; Raymunda Santos de Jesus;
6 Adelson Ruge da Silva. **Conselheiros suplentes:** Robson Luís Oliveira; Carlos Alberto Layber
7 Mezadri; Sandra Helena Salvador; Eguilar de Miranda Santos, Carolina Maia Martins Sales; Rosane
8 Baptista Aleixo. **Ausente sem justificativa:** Diener Stéphan Peres; Leonardo Campagnani da Silva
9 Ferreira;. **Ausência justificada:** Aloisio de França Dutra; Wesley Rosa Souza; Lincoln Carlos
10 Macedo Gomes. Presentes a Sra. Joyce Ferreira da Silva – Assessora de Secretaria do Coren-ES,
11 Sra. Leidiani Cardozo – Ouvidora, Sra. Adriani Geralda – Assessora de Fiscalização, Sra. Márcia
12 Bertoldi – Assessora de Comunicação. **01 - DELIBERAÇÕES:** (A) Abertura dos trabalhos e
13 verificação de quórum. **(B) 02 - OUTROS ASSUNTOS.** A Conselheira Márcia Valéria presidirá a
14 reunião de hoje. **PAUTA DA REUNIÃO:** A Conselheira Márcia deu início aos trabalhos às 14:10h.
15 **Item 11: Parecer nº 001/2019 – Câmara Técnica Assistencial:** Solicitação de esclarecimentos da
16 Equipe de Enfermagem da Atenção Básica sobre a aplicação de penicilina benzatina em domicílio.
17 Conselheira Márcia explica que muitas das dúvidas que são enviadas à CTA já estão esclarecidas em
18 pareceres do Cofen. Márcia Valéria faz a leitura do Parecer nº 001/2019, que conclui que é permitida
19 administração da medicação pelo profissional de enfermagem, desde que sejam respeitadas as
20 diretrizes da política nacional de segurança do paciente e do exercício profissional. Em discussão.
21 Aprovado por unanimidade. Nada mais foi perguntado ou questionado, eu, Joyce Ferreira da Silva
22 redigi a presente ata que será assinada por todos. A reunião encerrou às 18:00.

24 Andressa Barcellos de Oliveira - Conselheira Presidente;

25 Jaciglei Santos Costa – Conselheiro Tesoureiro;